

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 22-A, DE 2011, DO SR. VALTENIR PEREIRA E OUTROS, QUE "ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPONDO SOBRE A RESPONSABILIDADE FINANCEIRA DA UNIÃO, CO-RESPONSÁVEL PELO SUS, NA POLÍTICA REMUNERATÓRIA E NA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS QUE EXERCEM ATIVIDADES DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS"

SUBSTITUTIVO ADOTADO

Acrescenta parágrafos ao art. 198 da Constituição Federal, dispendo sobre a responsabilidade financeira da União, responsável pelo SUS, na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 198.

.....

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, seu índice de reajuste e sua data-base, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira integral aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (NR)

§ 6º

§ 7º Os recursos destinados ao pagamento do piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento da União em dotação própria e exclusiva. (NR)

§ 8º É vedada a inclusão dos recursos financeiros repassados pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para pagamento do piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias em limites de despesas de pessoal de qualquer espécie. (NR)

§ 9º A vedação de que trata o § 8º é aplicável ao ente transferidor e ao ente beneficiário da transferência. (NR)"

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 115. Enquanto não entrar em vigor a lei a que se refere o § 5º, do art. 198, é assegurado aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, desde a promulgação da presente Emenda Constitucional, o seguinte:

I – O piso salarial profissional nacional, fixado em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

II – data-base para reajuste anual do piso salarial profissional nacional em 01 de janeiro de cada ano;

III – reajuste correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor acumulada nos 12 (doze) meses anteriores à data-base, somado à variação do Produto Interno Bruto acumulada nos 12 (doze) meses anteriores à data-base e acrescido de 20% (vinte por cento) ao ano.

Parágrafo único. A lei a que se refere o § 5º, do art. 198, não poderá fixar piso salarial profissional nacional inferior ao vigente quando de sua edição, calculado nos termos deste artigo.”

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado MANDETTA
Presidente

Dep. RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator